

MM. JUÍZO DA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

(Livre Distribuição)

CAROLINA IOOTY DE PAIVA DIAS, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 109.630, CPF 083.734.447-69, residente na Av. Melo Matos, 20, apt. 301, Tijuca, Rio de Janeiro, CEP 20011-901., JOÃO PEDRO CHAVES VALLADARES PÁDUA, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ 130.690, CPF 053.303.897-98, endereço eletrônico jppadua@mpadv.com.br, residente na Praça Pio X, 78, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20091-040 JÚLIA ALEXIM NUNES DA SILVA, brasileira, divorciada, advogada, OAB/RJ 149.781, CPF 056.959.327-18, endereço eletrônico juliaalexim@mpadv.com.br, residente na Praça Pio X, 78, 4º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20091-040, GABRIEL DE SOUZA RIVA GARGIULO, brasileiro, casado, assessor jurídico, CPF 122.573.657-98, endereço eletrônico gabrielriva@gmail.com, residente na Rua Aimorés, 126, ap 404, São Francisco, Niterói, CEP 24360360 , o/as quatro/a primeiros advogado em causa própria e o último representado pelos quatro primeiros (procuração anexa), vêm, , propor

AÇÃO POPULAR

(COM REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA)

contra o **Exmo. Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro** e o **Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa, General de Exército Fernando Azevedo e Silva**, ambos atuando nas suas capacidades oficiais e, portanto, citáveis por meio do órgão de representação jurídica da União no Rio de Janeiro, conforme os fatos e fundamentos seguintes.

I – Dos Fatos

No dia 25 de março de 2019, o porta-voz da Presidência da República, Otávio Rêgo Barros, afirmou publicamente que o Presidente Jair Messias Bolsonaro determinou ao Ministério da Defesa que sejam realizadas, em unidades militares, as comemorações devidas pelos cinquenta e cinco anos do golpe implementado em 31 de março de 1964

que, rompendo com a ordem constitucional então vigente, destituiu Presidente democraticamente eleito e instaurou uma ditadura militar no país.

A declaração do porta-voz do Governo foi amplamente noticiada, tendo a imprensa reproduzido a fala do agente público nos seguintes termos:

“O nosso presidente já determinou ao Ministério da Defesa que faça as comemorações devidas com relação a 31 de março de 1964, incluindo uma ordem do dia, patrocinada pelo Ministério da Defesa, que já foi aprovada pelo nosso presidente”, afirmou Rêgo Barros durante entrevista coletiva no Palácio do Planalto”. (disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/03/25/bolsonaro-determinoufaca-as-comemoracoes-devidas-do-golpe-de-64-diz-porta-voz.ghtml>, acesso em 27/03/2019).

“O presidente brasileiro nunca escondeu que, para ele, não houve ruptura antidemocrática por parte dos militares. Agora, 55 anos depois, ele ordena que a data seja comemorada pelas Forças Armadas. O presidente Jair Bolsonaro determinou ao Ministério da Defesa que sejam feitas comemorações em unidades militares no próximo dia 31 de março para marcar o início da ditadura militar no Brasil, em 1964, afirmou o porta-voz da Presidência, general Otávio Rêgo Barros, nesta segunda-feira (25/03).

“Bolsonaro já aprovou a inclusão da data na ordem do dia das Forças Armadas, de acordo com Barros. Questionado sobre como serão feitas as comemorações, o porta-voz da Presidência disse que a decisão ficará a cargo de cada comando, sem dar mais detalhes.

‘Aquilo que os comandantes acharem, dentro das suas respectivas guarnições e dentro do contexto, que devam ser feitas’, disse.

“A cúpula militar brasileira teria pedido discução nas comemorações para evitar um acirramento das tensões políticas no país em meio aos debates sobre a reforma previdenciária no Congresso, segundo veículos da mídia brasileira”. (disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/bolsonaro-determina-comemoracao-do-golpe-de-1964,c1abf678c8a645bb53959b915e21a322u41f5oeg.html>, acesso em : 27/03/2019).

As falas do porta voz do Governo foram amplamente noticiadas e demonstram que o Presidente não apenas determinou a comemoração, bem como incluiu autorizou a inclusão de tais comemorações na ordem do dia das forças armadas.

A simpatia do Presidente Jair Messias Bolsonaro pela Ditadura Militar que assolou o país entre 1964 e 1988 é declarada e de conhecimento de todos. É, desse modo, evidente que a expressão comemorações, nesse contexto, tem o sentido de enaltecimento e festejo – o que, aliás, é o sentido próprio do termo – e não de mera rememoração de fato relevante da História Nacional.

Por outro lado, as notícias de imprensa, incluindo esta acima, são prova da existência de um ato administrativo por parte do Presidente da República e do Ministro da Defesa com o objeto de determina a dita comemoração pela instauração da Ditadura Militar de 1964, a despeito de não haver ainda, até onde se pode apurar, um ato escrito publicado.

Pretende-se, então, em respeito ao princípio da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito, e em defesa dessa moralidade e do patrimônio histórico e cultural brasileiros, a suspensão e vedação à edição de qualquer ato que configure celebração dos eventos ocorridos no dia 31 de março de 1964.

II – Da Competência

O foro competente para o processamento e julgamento de ações populares já foi objeto de controvérsia. A matéria, contudo, foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Entende o referido Tribunal Superior que, a despeito de a Lei nº 4.717/65 não fixar o foro da ação popular, são igualmente competentes para apreciar ação popular que discuta ato da União os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, do distrito federal e aquela do fato ou ato que deu origem à demanda.

Sobre o tema, vale destacar a seguinte decisão:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR AJUIZADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO BNDES, QUE, POR DISCIPLINA LEGAL, EQUIPARA-SE A ATO DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, § 1º DA LEI 4.717/65. APLICAÇÃO DOS ARTS. 99, I, DO CPC, E 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Debate-se a respeito da competência para julgamento de ação popular proposta contra o Presidente do Sistema BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, empresa pública federal. Não se questiona, portanto, a competência da Justiça Federal para processamento

e julgamento do feito, mas busca-se a fixação da Seção Judiciária competente, se a do Rio de Janeiro (suscitante), ou de Brasília (suscitada).

2. "O art. 5º da referida norma legal [Lei 4.717/65] determina que a competência para processamento e julgamento da ação popular será aferida considerando-se a origem do ato impugnado. Assim, caberá à Justiça Federal apreciar a controvérsia se houver interesse da União, e à Justiça Estadual se o interesse for dos Estados ou dos Municípios. A citada Lei 4.717/65, entretanto, em nenhum momento fixa o foro em que a ação popular deve ser ajuizada, dispondo, apenas, em seu art. 22, serem aplicáveis as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos da Lei, nem a natureza específica da ação. Portanto, para se fixar o foro competente para apreciar a ação em comento, mostra-se necessário considerar o objetivo maior da ação popular, isto é, o que esse instrumento previsto na Carta Magna, e colocado à disposição do cidadão, visa proporcionar" (CC 47.950/DF, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJU de 07.05.07).

3. Partindo da análise da importância da ação popular como meio constitucional posto à disposição "de qualquer cidadão" para defesa dos interesses previstos no inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal/88, concluiu a Primeira Seção desta Corte pela impossibilidade de impor restrições ao exercício desse direito, terminando por fixar a competência para seu conhecimento consoante as normas disciplinadas no Código de Processo Civil em combinação com as disposições constitucionais.

4. Ato de Presidente de empresa pública federal equipara-se, por disciplina legal (Lei 4.717/65, art. 5º, § 1º), a ato da União, resultando competente para conhecimento e julgamento da ação popular o Juiz que "de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União" (Lei 4.717/65, art. 5º, caput).

5. Sendo igualmente competentes os Juízos da seção judiciária do domicílio do autor, daquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, do Distrito Federal, o conflito encontra solução no princípio da perpetuatio jurisdictionis.

6. Não sendo possível a modificação ex officio da competência em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para apreciar o feito em análise é do Juízo perante o qual a demanda foi ajuizada, isto é, o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado".

(CC 107.109/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 18/03/2010) (grifos nossos).

É, portanto, competente Juízo Federal, a ser selecionado por livre distribuição, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que a maioria dos autores da presente ação possuem domicílio no Rio de Janeiro, conforme documentação anexa.

III - Das Violações de Direitos da Ditadura Militar

III. 1 - Tortura e Homicídio como Método

Durante a Ditadura Militar os *crimes* de tortura e homicídio foram usados como *método*, ou seja, não eram arroubos de agentes do estado psicicamente desequilibrados ou psicopatas. Havia planejamento de curto, médio e longo prazo da prática destes *crimes* para calar ou *eliminar toda* e qualquer forma de oposição. Tal planejamento foi implementado pelos baixos escalões das Forças Armadas e polícias, mas sua *idealização* ocorreu nos salões e gabinetes das altas autoridades da República. O professor e pesquisador da Fundação Getúlio Vargas Matias Spektor trouxe a público em 2018 memorando da CIA – Central Intelligence Agency, o órgão máximo de inteligência dos Estados Unidos, que comprova a autorização e estímulo da morte de opositores por parte do ex-presidente Ernesto Geisel¹. Este é apenas um dos diversos documentos históricos que comprovam que tortura e homicídio de opositores compunham um meio para alcançar um fim. Citações a outros documentos podem ser encontradas facilmente nos relatórios finais da Comissão Nacional da Verdade e do projeto Brasil Nunca Mais, bem como em diversas teses universitárias e livros sobre a ditadura, como a série publicada pelo jornalista Elio Gaspari, por exemplo.

No revisionismo histórico que lamentavelmente tem ganhado corpo na sociedade brasileira nos últimos anos é comum ler e ouvir que foram torturados “apenas” os integrantes de organizações que aderiram à luta armada, o que não corresponde à realidade – e ainda que correspondesse não absolveria os criminosos. Foram torturados padres, freiras, crianças, artistas, professores, estudantes, jornalistas, camponeses, servidores públicos, etc. Qualquer cidadão que fosse classificado como subversivo e opositor ao regime seria no mínimo preso ou cassado e afastado de suas funções, como era comum entre servidores públicos e professores universitários (caso do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso²), e no máximo torturado e morto ou simplesmente morto. São de conhecimento público, por exemplo, a tortura de Frei Titto e Madre Maurina, ou dos filhos pequenos de Maria Amélia de Almeida Teles, que foram levados para assistir às sessões de tortura dos pais no DOI-CODI paulista. É famoso também a tortura de Carlos Alexandre Azevedo, preso com os pais quando tinha dezoito meses de vida.

¹ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44091099>

² <https://tucao.org.br/a-comissao-da-verdade-fhc-relata-perseguido-sofrida-na-ditadura/>

Neste mesmo triste movimento de revisionismo histórico tem sido comum ler e ouvir que estudos e relatórios sobre a tortura e homicídio de opositores políticos foram e são publicados tão somente por jornalistas e pesquisadores “esquerdistas”, o que simplesmente não é verdade. Já em 1985 a Arquidiocese de São Paulo publicou o já mencionado livro *Brasil Nunca Mais*, relatório final do extenso projeto de pesquisa de mesmo nome organizado por Dom Paulo Evaristo Arns³. O documento traz à luz fatos impossíveis de serem apagados da mente, tais como o calvário da já falecida bancária Inês Etienne Romeu. Única sobrevivente do centro clandestino de tortura conhecido como Casa da Morte, em Petrópolis, Inês foi submetida a diversas formas de tortura, entre elas o estupro sistemático, por mais de um torturador. Crimes contra a dignidade sexual, vale lembrar, eram comuns nos cárceres (oficiais ou clandestinos) da Ditadura Militar. Alguns relatos estão disponíveis no documentário “Que bom te ver viva”⁴, da cineasta Lucia Murat, ela mesma submetida a um repulsivo método de tortura sexual, no qual o torturador amarrava baratas a cordões e as manipulava sobre o corpo da cineasta⁵.

Os métodos mais comuns de tortura eram choques elétricos (sobretudo nos órgãos genitais, língua e ânus), pau de arara, obrigação de ingestão de substâncias desconhecidas e de permanência em uma mesma posição por horas a fio, entre outros. Cabe notar que nem sempre a tortura se dava por meios pouco usuais; muitas vezes a vítima era submetida a repetidos socos ou espancamento. Em uma das sessões de tortura a que foi submetida, Vera Silvia Magalhães, por exemplo, foi espancada por um grupo de oito homens⁶.

Entre os casos mais conhecidos de tortura seguida de homicídio estão os do jornalista Vladimir Herzog e do deputado Rubens Beirodt Paiva. Herzog era chefe de redação da TV Cultura de São Paulo e em 1975 foi depor *espontaneamente*, após agentes do DOI-CODI paulista terem-no procurado em sua casa e local de trabalho. Não voltou. Cientes de que seriam instados a dar uma satisfação à família e amigos do jornalista, seus algozes forjaram a famosa foto de Herzog pendurado da grade da janela de sua cela com um cinto atado ao pescoço, como se tivesse tirado a própria vida. Em 2012 o juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo determinou que fosse incluída na certidão de óbito do jornalista, como *causa mortis*, “lesões e maus tratos ocorridos durante o interrogatório em dependência do 2º Exército (DOI-Codi)”. Ou seja, durante trinta e oito anos o estado brasileiro simplesmente mentiu à família de Herzog e toda sociedade. Rubens Paiva foi preso por agentes do estado em 1971, em seu apartamento no Leblon, na presença dos filhos, e nunca mais retornou. Foi dado como desaparecido e até hoje seu filho, o romancista Marcelo Rubens Paiva, aguarda que o

³ <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/brasil-nunca-mais-digit-l-campanha-divulga-site-que-reune-documentos-sobre-violacoes-de-direitos-durante-a-ditadura>

⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=O8X20TTQntA>

⁵ <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDR69481-5856.00.html>

⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=q8fUe7vsj2s>

estado brasileiro admita que seu pai foi torturado e morto nas dependências do quartel da Polícia do Exército na Rua Barão de Mesquita, nº245, na Tijuca, Rio de Janeiro, conforme relatado em diversos depoimentos e livros.

É trágico que o Presidente da República refira-se a estes fatos como “probleminhas”⁷ e em alguns momentos chegue mesmo a duvidar dos relatos das vítimas, como fez em diversas ocasiões, entre elas sua participação no famoso programa de tv Roda Viva, na qual deu a entender que Vladimir Herzog poderia, sim, ter cometido suicídio⁸. O atual Presidente da República frequentemente minimiza a prática sistemática de tortura e homicídio durante a ditadura, omitindo de seus discursos os relatos de ex-torturadores confessos, como o policial militar reformado Riscalá Corbage, que, em depoimento a procuradores do Ministério Público Federal afirmou, entre outras coisas, ““Às vezes eu era chamado para a sala do ponto, a primeira sala, era a sala mais terrível, até o diabo, se entrasse ali, saía em pânico”⁹. Recentemente foi lançado o documentário Pastor Claudio, no qual o ex-delegado de polícia Claudio Guerra, hoje pastor evangélico, confessa os crimes cometidos durante a Ditadura Militar¹⁰.

Há diversos outros casos famosos de opositores que foram torturados e mortos ou simplesmente mortos, como os de Chael Charles Schreier, Stuart Angel Jones, Sônia Angel Jones, Zuzu Angel, Manoel Fiel Filho, Ana Rosa Kucinski Silva, Eremias Delizoicov, Lara Lavelberg, entre muitos outros. Em sinal de respeito mínimo à memória destas pessoas e ao sentimento de suas famílias, bem como à memória e ao sentimento das famílias de todas as vítimas anônimas as comemorações determinadas pelo atual Presidente da República devem ser impedidas.

II.2. – Suspensão e Direitos Cívicos e Políticos

Menos chocante, mas não menos importante do que a prática sistemática de tortura e homicídio foi a suspensão arbitrária de direitos cívicos e políticos determinada pelos militares durante a ditadura. Como é de amplo conhecimento, o Congresso Nacional permaneceu fechado por longo período e as leis (ou atos institucionais que tinham força de lei) eram impostas pelo Poder Executivo federal. Deputados e senadores que haviam sido eleitos democraticamente tiveram seus mandatos cassados

⁷ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-diz-que-comemoracao-de-1964-ficara-dentro-dos-quarteis,70002770273>

⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=IDL59dkeTi0&t=4045s>

⁹ <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,pm-reformado-confessa-pratica-sistematica-de-tortura,1169244>

¹⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/03/torturador-choca-pela-frieza-em-pastor-claudio-mas-falta-didatismo-ao-relato.shtml>

pelos militares¹¹¹² Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais também foram oprimidas.

A fase mais tenebrosa da Ditadura Militar, porém, foi instituída pelo Ato Institucional n.05, que suspendeu o direito ao habeas corpus, entre outros, e excluía de “apreciação judicial” todos os atos praticados de acordo com aquele ato institucional e seus atos complementares¹³. Após 13 de dezembro de 1968 iniciou-se no país um longo período de horror no qual pessoas poderiam ser presas sem mandado judicial e suas famílias permaneciam dias, semanas ou meses a fio sem ter ideia de onde estavam. A título de ilustração segue trecho de recente texto do jornalista Elio Gaspari¹⁴, que publicou extensa série de livros sobre a ditadura após ter recebido os arquivos do ex-presidente Golbery do Couto e Silva:

“Nunca é demais lembrar como funcionava o tribunal de cassações da ditadura. Reuniam-se os ministros que integravam o Conselho de Segurança Nacional e um coronel lia a biografia do acusado.

Em 1969, o conselho estava reunido e o oficial começou e ler os dados pessoais de uma vítima: ‘Simão da Cunha, mineiro, bacharel...’ O general Orlando Geisel interrompeu-o: ‘Basta!’

Seguiu-se uma grande gargalhada. Cunha foi cassado sem que fosse lida a acusação.”

A suspensão de direitos civis e políticos atinge não apenas aqueles cujos direitos são suspensos, mas toda a sociedade. O estado brasileiro falhou com a sociedade brasileira uma vez. Rogamos aqui para que não falhe novamente.

IV. Da Lesão à Moralidade Administrativa e ao Patrimônio Histórico e Cultural Brasileiros

A ideia de comemorar uma data sinistra na História do Brasil já seria, por si só, absurda e imoral, no sentido comum. Mesmo comandantes militares, segundo as matérias de imprensa anexadas a esta inicial, expressaram cautela quanto ao ato do Presidente da República de determinar que comemorassem uma data que eles mesmos, comandantes militares, sabem que é uma nódoa na instituição que comandam e pela qual prezam.

¹¹ <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/432096-SAIBA-QUEM-FORAM-OS-DEPUTADOS-CASSADOS-PELA-DITADURA-MILITAR.html>

¹² <https://www12.senado.leg.br/retrospectiva2012/news/senado-faz-devolucao-simbolica-de-mandatos-a-senadores-cassados-pela-ditadura>

¹³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm

¹⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/eliogaspari/2019/03/esta-no-ar-a-barafunda-bolsonaro.shtml>

Além de imoral, no sentido comum, o ato do Presidente da República é também violador da moralidade como princípio jurídico.

Considere-se, inicialmente, que tanto o STJ¹⁵ quanto o STF¹⁶ já decidiram que a “lesão” implicada na expressão “ato lesivo ao patrimônio público [...], à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”, consagrada no art. 5º, LXXIII, da CF/88 não é necessariamente lesão patrimonial.

“[M]esmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível”, proclamou o STJ, Apoiando-se no *leading case* do STF sobre a matéria, “uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração”.¹⁷

Nem faria sentido que fosse diferente. Por via da ação popular, o Poder Judiciário já anulou processos licitatórios, nomeações para cargos de livre nomeação e demissão, atos de autopromoção pessoal de gestores. Por que não haveria de anular um ato que determina a comemoração de uma das maiores tragédias históricas do país?

Embora o princípio da moralidade venha sendo majoritariamente reconhecido pela dogmática jurídica brasileira como relacionado desvios de finalidade de atos ou malversação de recursos públicos, com objetivos pouco nobres, nada impede que reconheçamos no seu conteúdo jurídico uma vedação geral ao uso do poder do Estado para promover valores incompatíveis com os conteúdos éticos positivados nas normas constitucionais. O STJ parecia se referir a essa possibilidade quando referiu, no trecho citado acima, o “patrimônio moral e cívico da administração”.

A ideia de uma leitura moral das normas constitucionais, especialmente aquelas que reconhecem valores através de expressões e cláusulas abertas semanticamente, parte da ideia de que a Constituição comunica intenções éticas, na forma de promessas cujo escopo vai sendo atualizado ao longo da história pelos processos de aplicação dessas normas em novos contextos¹⁸. Em outras palavras, expressões como moralidade administrativa comunicam a intenção de que a administração pública se comporte sempre de uma forma moralmente correta, ainda que os padrões e os escopos do que seja moralmente correto mudem com o tempo. O Poder Judiciário, através de mecanismos como a ação popular funciona como guardião dessas promessas morais do Constituinte originário¹⁹.

Não é moralmente correto um ato que manda comemorar o início do mais longo regime de exceção da História do Brasil e um dos mais longos do mundo. Não é moralmente correto um ato que manda comemorar o início de um governo que efetivamente acabou com o Estado Democrático de Direito no Brasil por mais de 30 anos. Não é moralmente correto um ato que manda comemorar o início de um regime

¹⁵ STJ, REsp nº 849.297, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/10/2012, unânime.

¹⁶ STF, RE nº 170.768, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 13/08/1999 (unânime).

¹⁷ Cf. STJ, REsp 849.297, cit., p. 1 (Ementa).

¹⁸ Cf. DWORKIN, Ronald. Coment. In: SCALIA, Antonin. *A matter of interpretation: Federal courts and the law*. Princeton: Princeton University, [1997] 2018. p. 119.

¹⁹ GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 2001

que torturou e executou ilegalmente diversos dos seus cidadãos, qualquer que fosse o motivo. Não é moralmente correto um ato que manda comemorar o início de um regime que mandou para fora do país algumas das suas maiores lideranças políticas e muitos dos seus mais destacados pensadores e pesquisadores. Não é moralmente correto um ato que manda comemorar o início de um regime que causou tanto dor, sofrimento, morte.

Comemorar a tortura, a exceção e a morte é provavelmente, uma das poucas condutas cuja imoralidade é passível de consenso .

Além da promessa da moralidade administrativa, o Constituinte também impôs ao Poder Público que se abstinhasse de realizar atos lesivos ao patrimônio histórico e cultural. É difícil imaginar ato mais lesivo ao patrimônio histórico do Brasil do que comemorar um regime que toda a historiografia brasileira concorda que foi violento, anti-democrático e assassino. A História do Brasil, que se insere no patrimônio cultural do seu povo, não registra dúvidas quanto aos abusos da Ditadura Militar, nem quanto ao fato de que se tratava de um regime de exceção, que usava da tortura de execuções sumárias como parte do seu *modus operandi*.

Essa unanimidade histórica da academia e dos pesquisadores brasileiros -- e estrangeiros que se dedicam à História do Brasil -- foi ainda reforçada e consolidada no volumoso relatório da Comissão Nacional da Verdade, de 2014, conforme mencionado acima (cap. III).

Todos esses materiais, que constroem simbolicamente a memória institucional e coletiva do povo brasileiro, fazem parte do patrimônio histórico e cultural brasileiro. Afinal, não é só Igrejas antigas e sobrados que demonstram a um povo quais são suas origens e seu caminho histórico. Essa memória construída conjuntamente e democraticamente é tão importante quanto qualquer escultura do Aleijadinho. Ela dá senso de identidade e unidade de significado para a experiência do povo brasileiro. E dá, também, uma razão a mais para lutar por essa memória, quando ela é ameaçada.

A intenção do Presidente da República de anular a memória da Ditadura Militar é assim lesiva não só à história de vida dos milhares de descendentes de presos políticos, torturados, exilados por tal Ditadura. Ela é lesiva à memória coletiva do povo brasileiro, entendido como construção simbólica plural e, portanto, como parte do patrimônio histórico e cultural desse mesmo povo.

Cabe ao cidadão utilizar do direito fundamental que a Constituição lhe garantiu para salvar esse patrimônio. E cabe ao Poder Judiciário limitar o Poder Executivo quando ele, como agora, sai dos seus limites constitucionais.

V - Da Tutela Provisória de Urgência

Há enorme urgência a justificar deferimento liminar de tutela provisória. A comemoração da Ditadura Militar, determinada pelo ato impugnado, deve ocorrer no

próximo domingo, dia 31 de março. Assim, a espera pelo prazo de manifestação dos Réus em resposta tornaria sem efeito eventual decisão de procedência da presente demanda.

Acresce que a controvérsia aqui seria de natureza puramente jurídica, já que a existência de uma ordem dos Réus para a comemoração da Ditadura Militar é a esta altura fato notório. Ainda que seja direito dos Réus manifestar suas considerações jurídicas, tendo em vista o *iura novit cúria*, sua manifestação não é indispensável para a formação de convicção provisória desse MM. Juízo quanto à correção dos argumentos jurídicos da causa de pedir.

Por fim, se o *periculum in mora* é evidente, o *periculum in mora* inverso é praticamente inexistente. Eventualmente julgada improcedente esta demanda no mérito, os Réus ainda poderão determinar cerimônias e atos comemorativos da Ditadura Militar em data posterior que lhes parecer mais conveniente – por exemplo na data da edição do Ato Institucional nº 5, um inegável símbolo do período militar, editado no dia 13 de dezembro.

Assim, estão atendidos tanto os requisitos do *caput* quanto do § 3º do art. 300 do NCP.

VI. -- Dos Pedidos

Tendo em vista tudo o que foi acima argumentado, **PEDE-SE** que seja julgada procedente a presente demanda, para anular o ato dos Réus que determina aos comandantes militares a realização e comemorações pelo início do Ditadura Militar no Brasil em 31 de março de 1964, bem como para determinar que os Réus e seus subordinados se abstenham de praticar quaisquer atos desta natureza comemorativa.

Liminarmente, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **REQUER-SE** o deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 ss. do NCP, com a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida até o julgamento final desta demanda.

O/as autore/as declaram desde logo que não há outras provas a produzir, requerendo que, após a apresentação e resposta, seja iniciada a fase de julgamento consoante o art. 7º, V, da Lei 4.717/1965.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Rio de Janeiro, 28 de março de 2019.

Carolina Iooty de Paiva Dias
OAB/RJ 109.630

João Pedro Pádua
OAB/RJ 130.690

Júlia Alexim
OAB/RJ 149.781